



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**



**PARECER Nº 2 /2017-CCJ**

**Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
– CCJ, ao Projeto de Decreto Legislativo nº  
174/2016, que “susta os efeitos do § 1º do  
art. 4º da Instrução Normativa nº 2, de 19 de  
abril de 2016, da Secretaria de Estado de  
Planejamento, Orçamento e Gestão do  
Distrito Federal.”**

**AUTOR: Deputado WELLINGTON LUIZ**

**RELATOR: Deputado JULIO CESAR**

## **I – RELATÓRIO**

Encontra-se nesta Comissão, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2016, que determina que sustem os efeitos do § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 2, de 19 de abril de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal.

Em justificação à iniciativa, o autor da proposição em análise argumenta que o § 1º do art. 4º da Instrução Normativa nº 02, de 19 de abril de 2016, da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão do Distrito Federal permite interpretação que “vem retirando direitos do servidor garantidos pela legislação Federal e Distrital, visto que as licenças médicas concedidas e outros afastamentos assegurados por lei, quando não incidem integralmente no período de plantão e do descanso, estão sendo descontados da remuneração dos servidores de todas as categorias plantonistas do Distrito Federal, pois suas licenças estão sendo classificadas como ausência indevida ao serviço”.



Informa-se, ainda que o Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa conseguiu liminar em ação de Mandado de Segurança sobre a matéria no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios.

O Projeto foi lido em Plenário em 25 de agosto de 2016 e distribuído a essa Comissão de Constituição e Justiça, para exame de mérito e análise de admissibilidade.

A Proposição não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

É competência desta Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se quanto ao mérito da matéria em discussão, conforme dispõe o artigo 63, inciso I, § 1º do Regimento Interno desta Casa.

Art. 63 (...)

I – examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação

(...)

§ 1º É terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça sobre a admissibilidade das proposições quanto à constitucionalidade, juridicidade e legalidade, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

(...)”

A sustação de efeitos de ato normativo do Poder Executivo que exorbite o Poder Regulamentar é prerrogativa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, conforme disposição contida nos arts. 53, e 60, inciso VI, da Lei Orgânica do Distrito Federal *in verbis*:

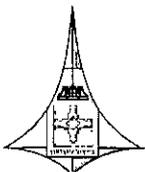
**Art. 53.** São Poderes do Distrito Federal, independentes e harmônicos entre si, o Executivo e o Legislativo.

§ 1º É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

**Art. 60.** Compete, privativamente, à Câmara Legislativa do Distrito Federal:

(...)



VI – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, configurando crime de responsabilidade sua reedição;  
(...)”

O Projeto de Decreto Legislativo nº 174/2016 susta o § 1º, do art. 4º, da Instrução Normativa nº 02/2016 sob a alegação de que a referida norma estaria subtraindo direitos dos servidores públicos distritais, porquanto criaria limitação para a concessão de licença médica, uma vez que, determinou que os servidores que trabalham em regime de plantão, quando faltarem o plantão justificando a sua ausência mediante apresentação de atestado médico que não contemple o dia do plantão e da folga subsequente (24 horas do plantão + 72 horas do descanso = 4 dias de atestado médico) deverão compensar a falta sob o regime do expediente durante os dias da folga subsequentes ao dia do plantão faltado.

Sustenta o autor do projeto que o Sindicato dos Servidores da Carreira Socioeducativa do Distrito Federal, impetraram Mandado de Segurança nº 2016.00.2.029578-7, tendo sido deferida medida liminar para suspendendo os efeitos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 02, de 19 de abril de 2016, emitida pela SEPLAG.

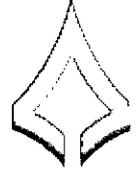
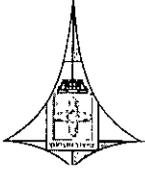
Deve-se ressaltar, que ao consultar o andamento do Mandado de Segurança 2016.00.2.029578-7, constatou-se que a medida liminar foi confirmada através de sentença que concedeu a segurança postulada, para suspender os efeitos do art. 4º, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa nº 02/2016 – SEPAG.

Assim convém trazer à baila do presente parecer, as razões de decidir expostas no voto do i. desembargador Relator Hector Valverde, que asseverou o seguinte:

“(…)”

A Instrução Normativa nº 02, de 19 de abril de 2016, foi elaborada em razão da necessidade de compatibilizar as normas internas referentes à concessão dos benefícios previstos nos arts. 62, I, “a”, 107, 151 e 273 da Lei Complementar n. 840/2011.

A referida Instrução Normativa dispôs sobre a concessão de abono de ponto, licença médica e auxílio transporte aos servidores que trabalham em



regime de escala de revezamento da administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal nos seguintes termos:

Art. 1º A concessão de abono de ponto, prevista no art. 151 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, é garantida ao servidor que trabalha em escala de revezamento. Art. 2º A concessão dos dias de abono de ponto poderá ocorrer de forma consecutiva ou alternada, observando a conveniência da administração.

Art. 3º O direito ao gozo do abono de ponto extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano de aquisição.

Art. 4º O servidor que faltar ao plantão injustificadamente perderá necessariamente o direito ao descanso correspondente ao turno, devendo apresentar-se ao dirigente no dia imediato para cumprimento da jornada de trabalho, em regime de expediente, nos dias correspondentes especificamente ao descanso relativo ao plantão não cumprido.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licenças médicas ou outros afastamentos assegurados por lei, que incluam integralmente o período de plantão e do descanso decorrente.

§ 2º No caso das faltas injustificadas ou do não cumprimento da jornada de trabalho no período do descanso correspondente ao plantão não cumprido, ocorrerá o desconto do valor financeiro relativo ao período de ausência indevida, sem prejuízo das medidas administrativo-disciplinares que couberem.

§ 3º O retorno à escala se dará no plantão seguinte.

Art. 5º Durante o plantão fica assegurado ao servidor em escala 24h x 72h intervalo de 90' (noventa) minutos por turno para realização de refeições, e ao servidor em escala 12h x 36h, intervalo de 45' (quarenta e cinco) minutos por turno.

§ 1º Fica vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão por motivo de intervalo de refeição.

§ 2º O regime de escala de plantão pressupõe a permanência ininterrupta do servidor no local da execução das atividades.

Art. 6º A concessão do auxílio transporte aos servidores em regime de escala de revezamento deverá estar vinculada ao quantitativo de plantões mensais.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Instrução Normativa - SEAP nº 03, de 25 de setembro de 2013, e demais disposições em contrário.

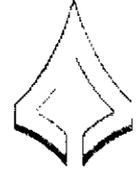
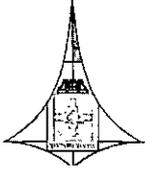
Verifica-se que a Instrução Normativa nº 02, de 19 de abril de 2016, revogou a Instrução Normativa nº 03, de 25 de setembro de 2013, a qual transcrevo para uma melhor análise da matéria:

DISTRITO FEDERAL, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, Considerando a necessidade de compatibilizar as normas internas referentes à concessão dos benefícios, previsto nos arts. 62, I, "a", 107, 151, e 273 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, aos servidores que trabalham em regime de escala de revezamento no Poder Executivo do Distrito Federal, resolve:

Art. 1º A concessão de abono de ponto, prevista no art. 151 da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, ao servidor que trabalha em escala de revezamento, deverá observar sua jornada de trabalho.

§ 1º Ao servidor que cumpre escala de revezamento de 24 (vinte e quatro) horas de trabalho para 72 (setenta e duas) horas de descanso, será concedido 2 (dois) abonos de ponto anuais, correspondendo a 2 plantões de 24 horas.

§ 2º Ao servidor que cumpre escala de revezamento de 12 (doze) horas de trabalho para 36 (trinta e seis) horas de descanso, será concedido 4 (quatro) abonos de ponto anuais, correspondendo a 4 plantões de 12 horas.



§ 3º O servidor que labora em escala de revezamento de 24h x 72h fará jus a 1 (um) dia de abono de ponto por semestre de efetivo exercício no ano aquisitivo, e o servidor que labora em escala de revezamento de 12h x 36h fará jus a 1 (um) dia de abono por trimestre de efetivo exercício no ano aquisitivo.

Art. 2º A concessão dos dias de abono de ponto poderá ocorrer de forma consecutiva ou alternada, observando a conveniência da administração.

Art. 3º O direito ao gozo do abono de ponto extingue-se em 31 de dezembro do ano seguinte ao do ano de aquisição.

Art. 4º O servidor que faltar ao plantão, justificadamente ou não, perderá necessariamente o direito ao descanso correspondente ao turno, devendo apresentar-se ao dirigente no dia imediato para cumprimento da jornada de trabalho, em regime de expediente, nos dias correspondentes especificamente ao descanso relativo ao plantão não cumprido. § 1º O disposto neste artigo não se aplica aos casos de licenças médicas ou outros afastamentos assegurados por lei, que incluam integralmente o período de plantão e do descanso decorrente.

§ 2º No caso das faltas injustificadas ou do não cumprimento da jornada de trabalho no período do descanso correspondente ao plantão não cumprido, ocorrerá o desconto do valor financeiro relativo ao período de ausência indevida, sem prejuízo das medidas administrativo-disciplinares que couberem.

§ 3º O retorno à escala se dará no plantão seguinte.

Art. 5º Durante o plantão, fica assegurado ao servidor em escala 24h x 72h intervalo de 90' (noventa) minutos por turno para realização de refeições, e ao servidor em escala 12h x 36h, intervalo de 45' (quarenta e cinco) minutos por turno.

§ 1º Fica vedada a ausência simultânea de mais da metade da equipe de plantão por motivo de intervalo de refeição.

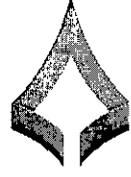
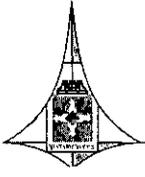
§ 2º O regime de escala de plantão pressupõe a permanência ininterrupta do servidor no local da execução das atividades. Art. 6º A concessão do auxílio transporte aos servidores em regime de escala de revezamento deverá estar vinculada ao quantitativo de plantões mensais.

Art. 7º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

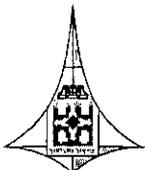
A análise de ambas as Instruções Normativas revela a coincidência da disciplina referente aos critérios diferenciados para a compensação de falta. Este Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios já reconheceu que a Instrução Normativa n. 03, de 25 de setembro de 2013, ao fixar critérios diferenciados para a compensação da falta, exorbitou o poder regulamentar. Confira-se:

~~DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO DISTRITAL. ABONO DE PONTO E COMPENSAÇÃO DE FALTA JUSTIFICADA. LEI COMPLEMENTAR DISTRITAL Nº 840/71 (ART. 151). SERVIDOR QUE CUMpra EM SISTEMA DE REVEZAMENTO. FRUIÇÃO DOS BENEFÍCIOS. RESTRIÇÃO. REGULAÇÃO DIVERSA. NORMA SUBALTERNA. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2013. PODER REGULAMENTAR. EXORBITÂNCIA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS PARA CONCESSÃO DE ABONO DE PONTO E COMPENSAÇÃO DE FALTA. ILEGALIDADE. AFIRMAÇÃO. ATO NORMATIVO DE HIERAQUIA INFERIOR. MATÉRIA REGULADA PELO LEGISLADOR. INOVAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AFIRMAÇÃO. SINDICADO. DEFESA DE~~



DIREITO INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DA CATEGORIA. LEGITIMAÇÃO IRRESTRITA (CF, ART. 8º, I e III). ENTE SINDICAL. REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO. PRESCINDIBILIDADE. REPRESENTATIVIDADE. ALCANCE. SERVIDORES ESTATUTÁRIOS. PREVISÃO ESTATUTÁRIA. 1. O sindicato criado no molde legal e regularmente em funcionamento ostenta legitimidade para, na condição de legitimado extraordinário, funcionar como substituto processual e avar ação destinada à tutela de direitos individuais homogêneos dos servidores públicos locais integrantes da categoria que representa, mormente porque não subsiste condição pautando sua legitimação como substituto processual de conformidade com o número de associados destinatários da prestação almejada, porquanto não contemplada pela Constituição Federal (CF, art. 8º, III). 2. O sindicato adquire personalidade jurídica e capacidade para atuar no exercício de suas atribuições institucionais com o registro de seus atos constitutivos no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas, afigurando-se prescindível para que reste municiado de aludidos atributos a comprovação de que está devidamente registrado junto ao Ministério do Trabalho, pois a seara para aferição da sua constituição e atuação regulares exorbita os lindes da ação que maneja como substituto da categoria que representa. 3. Sob os princípios da hierarquia normativa e observância ao poder regulamentar, a instrução normativa, não consubstanciando fonte originária de direitos e obrigações, pois volvida exclusivamente a regulamentar prévia disposição legal de molde a viabilizar sua materialização com exatidão, devendo guardar-lhe observância e vassalagem, não está municiada de estofo para inovar ou alterar o legalmente estabelecido. 4. O legislador local, ao regular o regime jurídico dos servidores públicos locais, criara os benefícios do abono de abono e compensação de faltas devidamente justificadas, não estabelecendo diferenciação de tratamento decorrente da forma de cumprimento da jornada laborativa à qual estão sujeitos os servidores (LC 840/11, art. 151), tornando inviável que o administrador, no exercício do poder regulamentar, restrinja a regulação legal. 5. A Instrução Normativa nº 03/2013, editada pelo Secretário de Estado da Administração Pública do Distrito Federal, conquanto dispondo sobre matéria administrativa, porquanto atinente ao regime laborativo do servidor público local, estabelecendo critérios diferenciados para concessão do abono de ponto e compensação de falta justificada aos servidores que cumprem jornada em escala de revezamento à margem do estabelecido pela Lei Complementar nº 840/11 - art. 151 -, inovando e restringido os direitos estabelecidos pelo legislador, carece de higidez jurídica, devendo ser afirmada sua insubsistência normativa. 6. Os benefícios do abono de ponto e de compensação de falta justificada, derivando de regulação legal inserta no regime jurídico dos servidores públicos locais, são impassíveis de sofrerem qualquer limitação derivada de ato normativo de hierarquia inferior, que deve vassalagem ao estabelecido em lei, à medida em que, de conformidade com os princípios da legalidade e da hierarquia das normas, a lei, como fonte de direitos e obrigações, não confere discricionariedade para ato subalterno inovar, muito menos restringir, o que estabeleceu. 7. Apelação e remessa oficial conhecidas e desprovidas. Unânime. (Acórdão n.943984, 20140110823579APO, Relator: TEOFILO RODRIGUES CAETANO NETO 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 25/05/2016, Publicado no DJE: 06/06/2016. Pág.: 229-247).

Muito embora o caput do art. 4º da instrução normativa n. 02 de 19/04/2016 se refira apenas às faltas injustificadas e o caput do art. 4º da instrução normativa n. 03 de 25/09/2013 se refira às faltas justificadas ou não,



a aplicação do artigo supracitado da instrução normativa n. 02 de 19/04/2016 ocasionará lesão a direito dos servidores públicos distritais.

A exorbitância do poder regulamentar não está presente apenas no caput, mas também no §1º e no §2º. No §1º, ao exigir que a ausência justificada contemple integralmente o período de plantão e do descanso decorrente. No §2º, ao estabelecer o desconto do valor financeiro relativo ao período de ausência indevida na hipótese do não cumprimento da jornada de trabalho no período de descanso correspondente.

Saliente-se que tanto o §1º quanto o §2º do art. 4º possuem a mesma redação em ambas as instruções normativas, o que justifica a utilização do precedente firmado nos autos n. 2014.01.1.082357-9.

Ante o exposto, confirmo a liminar deferida e concedo a segurança postulada, a fim de reconhecer a ilegalidade do art. 4º, caput e §§ 1º e 2º da Instrução Normativa n. 02, de 19 de abril de 2016”.

Diante do exposto, o parecer é pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO** do Projeto de Decreto Legislativo nº 174, de 2016.

É o parecer.

Sala das comissões, em

Deputado **REGINALDO VERAS**

*Presidente*

Deputado **JULIO CESAR**

*Relator*